PARECER N. : 0003/2023-GPETV

PROCESSO N°	:	**2032/2018**
INTERESSADO	:	**SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS**
ASSUNTO	:	**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EM PAGAMENTOS DE PENSÕES JUDICIAIS PELO ESTADO DE RONDÔNIA**
UNIDADE	:	**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Versam os autos a respeito de Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria Operacional (Proc. 0325/17 e 6944/17), a qual constatou possível dano ao erário referente a pagamentos ilegais de pensões judiciais pelo Poder Executivo Estadual no montante inicial de R$ 584.783,35.

Destaca-se que a Unidade Instrutiva se manifestou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 838786, 1090155 e 1253236).

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação inaugural, opinou nos autos por intermédio da Cota Ministerial n. 0151/2020-GPETV (ID 876495).

Está inclusa nos autos a Decisão Monocrática DM-DDR-00165/21-GCFCS (ID 1097873), a qual definiu a responsabilidade dos gestores envolvidos, consequentemente ofertando-os o contraditório.

Os responsáveis após serem regularmente notificados, apresentaram razões de justificas na seguinte ordem:

Jurisdicionado	***Localização da defesa***
Enisson Francisco de Souza Marinho	ID 1105691
Diana de Souza Marinho	ID 1105691
Antônia Sales da Silva	ID 115846
Deuzuita Guimarães de Souza	ID 1118211
Antônio Junior Ferreira da Silva	ID 1130076
Lizandra Lima de Carvalho	ID 1161418
Sandra Lima de Carvalho	ID 1161418

Posteriormente ao derradeiro exame técnico, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o necessário a relatar.

Preliminarmente, há que se mencionar no interregno da instrução processual destes autos sobreveio a publicação

da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, a qual regulamenta a prescrição punitiva e recessarcitória no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização.

Ainda que os eventuais argumentos defensivos empreendidos pelas partes não venham abordar de forma expressa a tese sobre a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, deverá ser apreciada e deliberada pela autoridade administrativa ou julgadora, com fundamento no art. 11, da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Deste modo, no compulsar dos autos se verificou que a infração continuada lesiva ao erário cessou em **abril de 2017** (ID 619949, Relatório de Auditoria), tendo como marco inicial da contagem de prazo para o fim de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Estado (art. 6, I, c/c art. 1° e 3°, todos da Lei Estadual n. 5.488/2022).

Nesta conjectura, por se tratar de matéria recentemente regulamentada pelo suprarreferido diploma legislativo, mister transcrever os dispositivos em destaques:

> Art. 1°. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.
> [...].
> Art. 3°. As dívidas passivas de que trata o artigo 1°, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este,

> seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
> [...].
> Art. 6°. O prazo de prescrição será contado:
> I - Da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**;
> (Destacou-se).

Não obstante, a definição do marco inicial da contagem do prazo para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve-se atentar às causas interruptivas, em especial a enumerada no art. 7°, II, da Lei Estadual n. 5.488/2022, consoante será transcrita abaixo:

> Art. 7°Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
> [...]
> II - Por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
> [...].

Nota-se ainda, no compulsar dos autos se constatou que em **dezembro de 2017**, consta o Memorando n. 0332/2017-SGCE, o qual buscar apurar as irregularidades nos pagamentos das pensões especiais pelo Estado de Rondônia que geraram desfalque ao Tesouro Estadual (ID 543178, Proc. 6944/17-TCE/RO), por logo foi contabilizando novo prazo prescricional (pela metade) nos moldes do art. 8°, Lei Estadual n. 5.488/2022[1] a partir do ato inequívoco de apuração do fato retromencionado.

[1] Art. 8°. A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Contextualmente, verificou-se a perda de pretensão punitiva e ressarcitória do Estado com relação a todas as irregularidades noticiadas nos autos, as quais foram atribuídas aos responsáveis enumerados neste caderno processual[2], em **junho de 2020**.

Nesta senda, defronte tais informações, é possível verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do art. 1º c/c art. 12, da Lei Estadual n. 5.488/2022, já que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, consequentemente deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado os presentes autos.

Por fim, requer-se ao Ínclito Conselheiro o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória do Estado aos fatos danosos ao erário entabulado nestes autos, e venha por afastar a imputação de débito aos responsáveis, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito e consequentemente arquivando-o com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em parcial consentimento com a Unidade Técnica (ID 1253236), com fundamento no art. 80, I,

[2] **Rol de responsáveis:** Deuzita Guimarães de Souza; Lizandra; Antônia Sales da Silva; Antônio Júnior Ferreira Silva; Diana de Souza Marinho; Enisson Francisco de Souza Marinho; Lizandra Lima de Carvalho; Sandra Lima de Carvalho e Neivaldo Santos Guillen.

da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m):**

a) Dado aos presentes autos tratamento prioritário e andamento urgente consoante fundamenta o art. 15, da Lei Estadual n. 5.488/2022;

b) Declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para todas as infringências esposadas nos presentes autos, **extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito** e consequentemente **arquivando-o**, com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Janeiro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR